



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000212/2005-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.282 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2016
Matéria Restituição de Recolhimento Indevido no próprio ano-calendário
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO A TÍTULO DE ESTIMATIVA A MAIOR NO MESMO ANO-CALENDÁRIO - POSSIBILIDADE

Finalizada a discussão sobre a possibilidade de compensação de pagamento de IRPJ -Estimativa pago de forma indevida , no próprio ano-calendário, por decisão final da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser homologada a compensação requerida desde que devidamente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

RONALDO APELBAUM - Relator.

EDITADO EM: 01/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (presidente da turma), Ronaldo Apelbaum (vice-presidente), João Otavio Opperman

Thome, Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada), Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP A interessada formulou, o Pedido de Ressarcimento ou Restituição — Declaração de Compensação — PER/DCOMP de fls. 2/5. Conforme elementos contidos nos autos, a empresa recolheu R\$ 46.000.000,00, a título de IRPJ estimativa relativa ao mês de fevereiro de 2004. Posteriormente, diz ter constatado que o valor correto que deveria ter sido recolhido naquele mês era de R\$ 26.594.002,20, tendo havido recolhimento mensal a maior de R\$ 19.405.997,80.

Esse valor, recolhido a maior, foi compensado com débito próprio de IRPJ-Estimativa do mês de março/2004, tendo sido transmitida a Declaração de Compensação para esses fins. A DRF em Brasília não homologou a compensação, o que motivou a apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte.

Tanto o Despacho Decisório da DRF como o Acórdão da DRJ apresentam como fundamento para sua decisão, em síntese, o argumento de que, de acordo com a lei, o valor pago de IR e CSLL a título de estimativa mensal não poderia ser compensado com débito de mês subsequente, especialmente nos casos de regime de tributação pelo lucro real anual, pois o valor pago a maior só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

O Despacho Decisório da DRF/BSA, de fls. 10, assim determinou:

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração (31/12/xx) em que houve a retenção ou o pagamento indevido, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

E como já mencionado, tal decisão foi reforçada pela DRJ/BSA às fls. 88, contendo decisão assemelhada àquela anteriormente exarada pela DRF que analisou o Pedido.

Em 22 de fevereiro de 2006, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário para análise do presente Conselho. Em síntese, reforçou sua argumentação relativa ao direito de

imediate compensação de recolhimento indevido ou a maior de IRPJ-Estimativa, combatendo a regra prescrita no art. 10 da Instrução Normativa SRF 460/2004.

O acórdão foi encaminhado para ciência em 24/01/2006 (fl. 95) e em 23/02/2006 a interessada ingressou com recurso reiterando suas alegações de defesa, nas quais destaca que o valor pago a maior, além do corretamente devido a título de IRPJ-Estimativa Mensal, enseja a existência de crédito para o contribuinte e, por conseguinte, é passível de imediata compensação no mês seguinte. Diz que o direito à compensação tem como limitação apenas as hipóteses previstas na atual redação do par. 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, dentre as quais não há restrição à compensação imediata dos valores pagos além do devido a título de antecipação, referentes a tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, tal como o IRPJ, antes de encerrado o exercício financeiro.

Em sessão realizada no dia 28 de março de 2007, a 1ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes não acatou as razões de recurso do contribuinte e decidiu, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, conforme ementa abaixo:

COMPENSAÇÃO- IRPJ- PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA

Não é possível concluir que o valor pago por estimativa é passível de restituição apenas comparando-o com as regras que estabelecem a forma de calcular o valor a pagar segundo o regime opcional de pagamento por estimativa. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem com indevidos.

Recurso não provido.

Irresignado com tal decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em 10 de julho de 2007 (fls. 215), baseado em divergência. Admitido o Recurso, em Sessão de 25 de agosto de 2009, a CSRF decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso e determinar o retorno dos autos para análise das demais questões pendentes:

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO. O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do

colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para homologar a compensação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Adriana Gomes Rego e almir Sandri que davam provimento parcial, no sentido de determinar o retorno dos autos a unidade de origem para apreciar as demais alegações. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Nesse ponto, cumpre transcrever trecho do voto vencedor do acórdão proferido que determinou o retorno dos autos à esta câmara ordinária:

“(…) no presente caso, embora o contribuinte tenha supostamente pleiteado a restituição de estimativa, quando retificou a DCTF, já era possível verificar a existência de saldo negativo (DCTF retificada após o encerramento do anocalendarário), sendo esta a razão pela qual os demais julgadores, como eu, acompanharam as conclusões do d. relator originário no sentido de afastar este motivo como suficiente à negativa de restituição/compensação do contribuinte. Portanto, mesmo que por razões diversas, foi afastado este motivo para a negativa do Pedido de Restituição/Compensação, pois, conforme se verifica nos autos, o contribuinte apurou saldo negativo ao final do anocalendarário de 2004.

No entanto, visto que os valores não foram confirmados ou infirmados pela fiscalização, devem os autos retomar à Câmara a quo (antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), a fim de que sejam examinadas as demais questões relativas ao Pedido de Restituição/Compensação, tal como decidido pelo Relator. Vale dizer que o presente Recurso Especial tinha por objeto tão somente a vedação (motivo) afastada, sendo que as demais questões ainda devem ser objeto de julgamento.

(…)

Posteriormente, os autos retornaram à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa Seção para prosseguimento. Relatado pelo Dr. João Carlos de Lima Júnior, em sessão realizada no dia 08 de maio de 2013, decidiu o colegiado pela conversão em diligência para verificação das informações atinentes ao crédito e débito objeto de compensação.

Retornados os autos à Divisão de Fiscalização da DRF em Brasília – DF para cumprimento da diligência requerida (fls. 872) foram juntadas aos autos tela do SIEF e Informação Fiscal atestando a existência de R\$ 19.405.997,80 como crédito constante de DCTF e Per/Dcomp para o período em discussão.

Juntadas tais informações, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo Apelbaum, Relator

As questões referentes à admissibilidade do Recurso foram verificadas quando de seu primeiro julgamento, razão pela qual deve seguir para análise de mérito.

Vale ressaltar, em primeiro lugar, que a discussão de mérito dos presentes autos está restrita à possibilidade ou não de compensação de pagamentos a maior de IRPJ – Estimativa em mês subsequente, especialmente em face do disposto no art. 10 da IN SRF 460/2004. Esse ponto, contudo, encontra-se superada nos presentes autos em face de decisão prolatada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Portanto, resta à Turma verificar a validade do crédito de R\$ 19.405.997,80 decorrente de pagamento a maior de IRPJ – Estimativa para a competência 02/2004.

Os documentos trazidos aos autos pela DRF em Brasília às fls. 873 e seguintes, além da Informação Fiscal juntada às fls. 876 e seguintes, bem demonstram que o crédito pode ser considerado legítimo e que as obrigações acessórias para o correto aproveitamento do crédito foram devidamente cumpridas.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário e portanto, pelo RECONHECIMENTO da existência do crédito de IRPJ – Estimativa, Perd/Comp nº 37306.69678.01072004.1.3.04-0206 e pela HOMOLOGAÇÃO da compensação nos limites do crédito reconhecido e realizada no mês subsequente ao recolhimento indevido, conforme informações constantes dos presentes autos.

É como voto.

Ronaldo Apelbaum - Relator

CÓPIA